



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA DA PROCURADORIA SETORIAL ESPECIALIZADA JUNTO À SUBSECRETARIA DA
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES – CELIC

INFORMAÇÃO nº 1978/2025 – ASJUR/CELIC

Porto Alegre, 19 de agosto de 2025

Assunto: Recurso PE nº 0142/2025 - Lotes 01, 02, 08 e 09
Processo Administrativo: 25/1300-0000524-4

O DELIC/CELIC solicita manifestação quanto aos recursos apresentados pelas empresas M. CORNELLI BERTINATTO (lote 01), MARCOPOLO S.A. (lote 02) e EMPORIUM COMÉRCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA. (lotes 02, 08 e 09) ao Pregão Eletrônico nº 0142/2025, que tem por objeto a aquisição de equipamentos/peças/acessórios para mineração/escavação e veículos.

A recorrente M. Cornelli se insurge contra a decisão que declarou a empresa Bawse Máquinas e Equipamentos Ltda. como vencedora do lote 01 do certame. Alega que a recorrida deixou de atender a Observação nº 39 do Termo de Referência, uma vez que não teria apresentado a relação de postos de assistência técnica. Alega, também, que a vencedora não demonstrou sua capacidade financeira e sua capacidade técnica nos termos do edital. Por fim, entende que o produto ofertado não atende às especificações técnica exigidas pelo TR.

Em relação ao lote 02, as recorrentes Emporium e Marcopolo se insurgem contra a decisão que declarou a empresa Manupa Comércio e Serviços Ltda. como vencedora do certame. Alegam que a recorrida se encontra impedida de licitar e contratar com a Administração Pública. Requerem a inabilitação da recorrida por ter apresentado documentos em nome de filial não participante do certame. A recorrente Marcopolo, ainda, aduz que a proposta recorrida não atende às especificações técnica exigidas no TR. Por fim, alega que não foi comprovado o atendimento da Observação nº 39, pois não foi apresentada a relação de postos de assistência técnica.





Já no lote 08, a recorrente Emporium se insurge contra a decisão que declarou a empresa Mattana Veículos Ltda. como vencedora do certame. Entende que a proposta recorrida não poderia ter sido aceita por não apresentar informações essenciais quanto aos acessórios do produto ofertado.

Por fim, no lote 09, a recorrente Emporium também se insurge contra a decisão que declarou a empresa Mattana Veículos Ltda. como vencedora do certame. Entende que a proposta recorrida não poderia ter sido aceita por não apresentar informações essenciais quanto do produto ofertado.

Foram apresentadas contrarrazões por todas as recorridas.

É o breve relatório.

Preliminarmente, destaca-se que o Recurso interposto obedece ao estabelecido no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, atendendo aos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

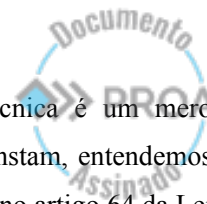
c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Assim, passaremos a análise do mérito recursal, lote a lote.

Lote 01

Em relação à indicação de posto de assistência técnica, em que pese não tenha sido apresentado junto à proposta, a recorrida, em sede de contrarrazões, junta uma Declaração de Assistência Técnica (fl. 1211) na Região Metropolitana de Porto Alegre, atendendo assim o exigido na Observação nº 39 do Termo de Referência.

Assim, considerando que a Relação de Postos de Assistência Técnica é um mero documento acessório da proposta, que complementa as informações que nela constam, entendemos que a diligência realizada pela recorrida sana eventuais vícios e atende ao previsto no artigo 64 da Lei





25130000005244

Federal nº 14.133/01:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Quanto à qualificação financeira da recorrida, também não merece prosperar o recurso, senão vejamos.

Analisando a ata do procedimento, percebe-se que a recorrida foi convocada para apresentar sua documentação de habilitação no dia 23 de maio de 2025. Nesta data, os balanços patrimoniais exigíveis eram justamente os dos anos 2022 e 2023. Isto porque balanço patrimonial de 2024 somente passou a ser exigido em 1º de julho de 2025, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 2003, de 18 de janeiro de 2021:

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

Ou seja, os dois últimos exercícios sociais exigíveis, na data da apresentação da documentação, eram o de 2022 e 2023, exatamente os balanços apresentados pela recorrida em sua documentação de habilitação.

Ademais, a Instrução Normativa CAGE nº 1, de 04 de dezembro de 2023, que regulamenta a apresentação das demonstrações contábeis de licitantes no âmbito da Administração Pública Estadual, ratifica este entendimento, vejamos:

Art. 6º As demonstrações contábeis exigíveis nos processos licitatórios ou para emissão do certificado a que se refere o art. 7º, são:

(...)

§ 4º Considera-se exigível a demonstração contábil após o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

Assim, não há que se falar em inabilitação, uma vez que foram cumpridos todos os

Av. Borges de Medeiros nº 1501 - 2º andar
Porto Alegre, CEP 90119-900 - Fone (51) 3288-1160



requisitos exigidos pelo edital, razão pela qual sugerimos o indeferimento do recurso neste ponto.

Da mesma forma, entendemos que a qualificação técnica da recorrida foi devidamente comprovada nos termos do edital.

A licitante vencedora apresentou diversos atestados de capacidade técnica (fls. 1146/1154) demonstrando que já forneceu diversos tipos de equipamentos de maneira satisfatória.

Diferente do que alega a recorrente, não é exigido que o licitante comprove que forneceu exatamente o mesmo produto que se pretende adquirir. Caso houvesse disposição nesse sentido, as interessadas estariam obrigadas a ter uma condição que extrapolaria os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame.

Importa referir que atestado pertinente não significa ser exatamente igual, mas tão somente compatível com o objeto licitado.

Esse é o entendimento do professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes que assim dispõe na sua obra, Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico (4. ed. rev. atual. E ampl. Belo Horizonte: Fórum. 2011, pp. 537 e ss.):

2.3.5. qualificação técnica

A Lei n.º 8.666/1993 define uma série de critérios que permitem a comissão de licitação avaliar se o licitante possui condições de executar o objeto, sob o aspecto técnico.

Para simplificar essas exigências, parece razoável limitá-las à comprovação de que o licitante já executou serviço ou fornecimento similar antes e, se for o caso, registro na entidade profissional competente.

(...)

c) outra questão diz respeito à possibilidade de exigir atestado, demonstrando a execução de uma certa quantidade de objeto. Visa-se sobretudo aferir a chamada capacidade operativa, pois nem sempre que realiza uma unidade de um serviço é capaz de realizar o objeto requerido em uma licitação. Assim, uma empresa que já prestou serviço de um vigilante não está apta a executar um serviço com 300 vigilantes.

Sobre esse último aspecto, vale a pena transcrever lição do Tribunal de Contas da União, examinando uma representação contra determinado edital de pregão:

(...)





*'9. O art. 30 da Lei 8.666/93 e seu inciso II diz, ente outras coisas, que a exigência para qualificação técnica deve ser compatível em quantidades. Portanto, é possível se exigir quantidades, desde que compatíveis. **Por compatível, se entende ser assemelhada, não precisa ser idêntica.** A semelhança depende da natureza técnica da contratação, pois, para certas coisas, quem faz uma, faz duas. Para outras coisas, a capacidade para fazer uma não garante capacidade para fazer duas. Em abstrato, é lógica que a exigência de quantidade não pode superar a estimada na contratação, sendo aí evidente o abuso.'*

Novamente, **ser “pertinente e compatível” não é ser igual.** Portanto, para aferir a capacidade técnica, a análise dos atestados com relação ao objeto deverá ser feita de forma genérica e não específica.

Desta forma, sugerimos o indeferimento também neste ponto.

Por fim, em relação aos argumentos técnicos trazidos no recurso, o expediente foi encaminhado para análise do Departamento de Transportes do Estado, que em conjunto com o órgão demandante (fl. 1517), concluiu no seguinte sentido:

Informamos que o Departamento de Transportes do Estado – DTERS não vê óbice com relação ao prosseguimento do processo de licitação, pois estamos de acordo com os esclarecimentos acostados por estes no presente expediente administrativo, no qual com relação aos lotes 01, 08 e 09, houve a manifestação que os mesmos atendem e estão de acordo com as especificações técnicas descritas no Pregão Eletrônico nº 0142/2025.

Assim, sugerimos o indeferimento do recurso da empresa M. CORNELLI BERTINATTO referente ao lote 01.

Lote 02

Em relação aos argumentos técnicos levantados pela recorrente Marcopolo, o expediente foi encaminhado para análise da Brigada Militar (fls. 1538/1542), e posteriormente complementada pela Divisão de Bens desta Subsecretaria, com a seguinte conclusão:

Dessa forma, encaminhou-se ao DTERS para análise do teor técnico do recurso da empresa MARCOPOLO S A contra a proposta da empresa MANUPA COMERCIO

Av. Borges de Medeiros nº 1501 - 2º andar
Porto Alegre, CEP 90119-900 - Fone (51) 3288-1160





EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA, em que se concluiu pelo não cumprimento das exigências editalícias por parte do licitante vencedor em relação ao item lote 02, 0595.0002.010093 - ONIBUS RODOVIÁRIO - MÍN 354CV - 52 OCUPANTES – SSP, conforme fls. 1538-1541.

Assim, considerando que o produto ofertado pela empresa Manupa não atende às especificações técnicas do Termo de Referência, sugerimos que o recurso seja deferido neste ponto para desclassificá-la do certame.

Quanto aos demais pontos trazidos pelas recorrentes, considerando a iminente desclassificação da recorrida, entendemos que as razões recursais perdem o objeto.

Lote 08

Quanto ao lote 08, por se tratarem de questões exclusivamente técnicas, as razões recursais foram encaminhadas para análise do órgão demandante que, após a realização de diligências complementares junto à recorrente, assim se manifestou:

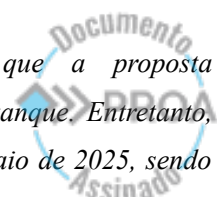
Deste modo, com o fim de atender aos questionamentos trazidos para o lote 08 - 0595.0002.010132 - CAMINHÃO BAÚ COM PLATAFORMA ELEVATÓRIA - MÍN. 10.000 KG, informo que a licitante cumpriu com as exigências de apresentação de catálogo e que estes estão de acordo com a termo de referência.

Desta forma, com base no Parecer Técnico, sugerimos o indeferimento do recurso.

Lote 09

Da mesma forma, as razões recursais do lote 09 também versam sobre quesitos técnicos da proposta, razão pela qual foram analisadas pelo órgão demandante, que concluiu no seguinte sentido:

O recurso apresentado pela empresa Emporium informou que a proposta vencedora da licitante não demonstrou qual a marca e modelo do tanque. Entretanto, após análise foi encaminhada a MEX nº 049/SST-C.Log, em 21 de maio de 2025, sendo que a resposta apresentada pela empresa Mattana, conforme anexo, esclareceu que o





item ofertado pertence à marca RPC, sendo o modelo de 6.000 litros. Diante da informação, foi apresentado questionamento para o BAVBM se o item atendia ao interesse e utilização da Instituição, sendo positiva a resposta daquele Batalhão, conforme em anexo.

Desta forma, com base no Parecer Técnico, sugerimos o indeferimento do recurso.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, sugerimos:

- Lote 01: Que o recurso apresentado pela empresa **M. CORNELLI BERTINATTO** seja conhecido, e no mérito **INDEFERIDO**;

- Lote 02: Que o recurso apresentado pela empresa **MARCOPOLO S.A.** seja conhecido, e no mérito **PARCIALMENTE DEFERIDO**, no sentido de desclassificar a empresa Manupa Comércio e Serviços Ltda. com base no Parecer Técnico emitido pelo órgão demandante. Em relação ao recurso apresentado pela empresa **EMPORIUM COMÉRCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.**, entendemos que ele perde o objeto frente a iminente desclassificação da recorrida;

- Lote 08: Que o recurso apresentado pela empresa **EMPORIUM COMÉRCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.** seja conhecido, e no mérito **INDEFERIDO**;

- Lote 09: Que o recurso apresentado pela empresa **EMPORIUM COMÉRCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.** seja conhecido, e no mérito **INDEFERIDO**.

Contudo, à consideração superior.

CARLOS FREITAS ORELLANA

Coordenador Adjunto da Assessoria da Procuradoria Setorial junto à CELIC

De acordo.

À Coordenadora Setorial.



Av. Borges de Medeiros nº 1501 - 2º andar
Porto Alegre, CEP 90119-900 - Fone (51) 3288-1160



25130000005244

MARJA MULLER MABILDE

Coordenadora da Assessoria da Procuradoria Setorial junto à CELIC

De acordo.

Encaminhe-se ao DELIC/CELIC.

MELISSA GUIMARÃES CASTELLO

Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia Pública de Estado junto à CELIC





25130000005244

Nome do documento: Info 1978 CO - Recurso PE 0142 251300-0000524-4.doc

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Carlos Freitas Orellana	SPGG / ASJUR/CELIC / 349558201	19/08/2025 16:08:36
Marja Muller Mabilde	SPGG / ASJUR/CELIC / 364686601	19/08/2025 17:32:41
Melissa Guimarães Castello	SPGG / ASJUR/CELIC / 324958101	27/08/2025 19:33:09

